



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

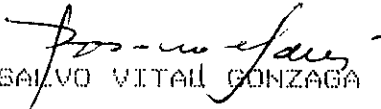
Processo nº 10882-001.222/90-45  
Sessão de : 14 de abril de 1993  
Recurso nº: 89.836  
Recorrente: LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.  
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.083


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MAURO WASILEWSKI - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10882-001.222/90-45

Recurso nº: 89.836

Diligência nº 203-00.083

Recorrente: LIMEX MEDICAL IND. E COM. LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal relativa a PIS/FATURAMENTO decorrente da constatação de "passivo fictício" e, conseqüentemente, a presunção de omissão de receita, relativa aos exercícios de 1986 e 1987.

Aceitando parcialmente as razões da peça impugnatória, a Fiscal atuante lavrou novo Auto de Infração (fls. 20 a 24), com os valores que entendeu corretos.

O Julgador Singular entendendo procedente o feito fiscal, juntou a decisão relativa ao IRPJ, ementada da seguinte forma:

"IRPJ - Exercícios de 1987 a 1988. - Presunção de omissão de receita baseada em passivo fictício. Impugnação deferida na parte comprovada."

e ementou a decisão deste processo da seguinte forma:

"Decorrência - a decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada ao processo decorrente da exigência de PIS/FATURAMENTO".

A peça recursal diz literalmente o seguinte:

"Tendo em vista a decisão do processo nº 10.882.001219-31 e tratando-se este processo reflexo daquele, solicita a RECORRENTE julgar procedente o presente recurso, reformando a decisão recorrida, e com o conseqüente cancelamento do auto de infração impugnado e arquivamento do procedimento administrativo fiscal, como medida de inteira

JUSTIÇA!"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882-001.222/90-45  
Diligência nº 203-00.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Considerando que o Contribuinte alega a decorrência do feito fiscal ora guerreado ao Processo nº 10.882.001219-31, converto o presente Processo em diligência para que o Órgão Preparador informe o seguinte:

- a) se o processo mencionado é o relativo ao IRPJ;
- b) se as irregularidades apontadas são as mesmas e se os exercícios, valores, etc. coincidem.

Caso as indagações supra tenham respostas positivas, sobrestar o processo até a decisão do 1º Conselho e devolvê-lo assim que tenha ocorrido tal julgamento, anexando cópia da decisão.

Em já existindo a decisão do 1º Conselho, sobre o IRPJ, respostas das indagações supra forem negativas, retornar o processo para julgamento, devidamente instruído.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
MAURO WASILEWSKI